



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236050-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte agravada Fernanda Giorno de Campos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 20830

Agravo de instrumento nº: 2236050-70.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 38ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Guilherme Rocha Oliva

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Fernanda Giorno de Campos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar à ré que mantenha ativo o plano de saúde da requerente até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 1.500, 00. Reforma impertinente. Autora com quadro grave de Depressão. Expressa recomendação médica. Responsabilidade da operadora de garantir o tratamento em andamento. Direito de migração dos segurados para contrato individual, com idênticas condições assistenciais e sem novas carências mediante o pagamento da respectiva mensalidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 65/68 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela para determinar que a ré mantenha o plano de saúde da autora até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$1.500,00

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) o contrato permite o cancelamento do plano de maneira unilateral, portanto, seu cancelamento se deu de forma lícita; ii) se, por um lado, existe

o seu direito à rescisão do contrato, por outro, há a obrigação da QV BENEFÍCIOS de oferecer um novo plano de saúde aos beneficiários, assim, os clientes afetados pela rescisão não ficarão desamparados; iii) não pode ser obrigada a manter um beneficiário sozinho, em uma apólice, sem vínculo com qualquer Administradora; iv) caso descumpra o previsto pela ANS (operar um produto sem registro na mesma), há previsão de sanção de R\$250.000,00; v) são evidentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso processado com efeito suspensivo pretendido. Preparo recolhido às fls. 175/176.

Contraminuta apresentada às fls. 183/197, na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) o cancelamento do plano de saúde foi ilegítimo, uma vez que encontra-se em curso de tratamento de saúde; ii) tentou a portabilidade para outros planos de saúde, contudo, não obteve êxito em razão da doença pré-existente, diante disso, a manutenção da decisão recorrida se mostra imprescindível; iii) a atitude da agravante ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que nega proteção à sua saúde; iv) a concessão de tutela de urgência não causa nenhum prejuízo ao plano de saúde, uma vez que adimplirá as mensalidades.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. A fim de que se esclareça a necessidade da antecipação de tutela importante observar o disposto no artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Desse modo, no caso em questão, constata-se que não há probabilidade de direito, pois, dado que a parte agravada necessita continuar com o tratamento, não se pode considerar a possibilidade de rescisão do contrato sem justificativa, conforme previsto pela RN nº 509/2022.

Ainda, é crucial destacar que, tratando-se de quadro grave de depressão, há uma necessidade evidente de continuar com o tratamento, comprovado pela declaração médica anexa às fls. 25 dos autos de origem. Tal conclusão se extrai do Tema 1082 do STJ:

STJ, Tema 1082 - A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, **deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.** SEGUNDA SEÇÃO, situação: Acórdão Publicado. Última atualização: 01/07/2024.

Destarte, conclui-se que a reforma da decisão recorrida exporia a parte agravada a um evidente perigo de dano, uma vez que sua saúde e qualidade de vida estariam em risco de regressões. Portanto, é certo que a parte agravada tem o direito de ser mantida em um contrato individual ou familiar, conforme postulado, nas mesmas condições assistenciais do antigo contrato, sem carências a serem cumpridas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)